



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 695, DE 2023 (Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1434/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 28/02/2023 11:49:40.243 - MESA

PL n.695/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr.MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

.....
.....
.....

Parágrafo único. Será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 28/02/2023 11:49:40.243 - MESA

PL n.695/2023

quando os pais ou responsáveis apresentarem à direção do estabelecimento de ensino laudo emitido por médico assistente atestando a necessidade do serviço." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir atendimento educacional especializado na rede regular de ensino público por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O direito de todos os cidadãos à educação, incluindo o aluno com necessidades educativas especiais, é um direito constitucional. A Constituição Federal de 1988, além de apresentá-lo como o primeiro direito social (art. 6º), explicita que, na condição de "direito de todos e dever do Estado e da família", a educação visa o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, grifonoso).

A garantia de uma educação de qualidade para todos implica, dentre outros fatores, em um preparo da escola não apenas para promover a aceitação, mas também a valorização das diferenças. Esta valorização se efetua pelo suporte necessário ao direito de aprender e de usufruir de forma plena deste aprendizado.

Considerando que cada estudante em sala de aula apresenta características próprias que os tornam únicos e especiais, constata-se a existência de uma diversidade de interesses e ritmos de aprendizagem. Assim, o desafio e a expectativa da escola de hoje é trabalhar com essas pluralidades visando construir um novo conceito do processo ensino-aprendizagem.

A consolidação de uma escola inclusiva com equidade, portanto, implica em rever alguns aspectos na busca de alternativas que

LexEdit

* CD 23054787700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 28/02/2023 11:49:40.243 - MESA

PL n.695/2023

garantam o acesso e a permanência de estudantes com necessidades especiais que, comprovadamente, necessitem de acompanhamento especial em sala de aula. Estes estudantes, muitas vezes, são tolhidos da educação formal por necessitarem desse acompanhamento, previsto tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. No entanto, nas citadas legislações ainda não estão detalhados os procedimentos para requerer este acompanhamento, nem está explícita sua obrigatoriedade, o que dificulta a sua obtenção. Assim, usualmente os pais ou responsáveis têm que entrar com ações judiciais para garantir estes direitos aos seus filhos.

Agrava ainda o fato de o Estatuto da Pessoa com Deficiência ter proibido a entrada de “mediador” na escola, mesmo se custeado pela família. Por um outro lado, de acordo com o inciso XVII do art. 28 da Lei supracitada, as Instituições de Ensino devem ter em seu corpo de funcionários profissionais de apoio, que são as pessoas que exercem atividades relacionadas à alimentação, à higiene e à locomoção do estudante com deficiência, bem como atuam em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária. Esses profissionais devem ser custeados pela escola sem ônus para o aluno com necessidades especiais.

Através desta propositura busca-se, portanto, deixar claro que será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, estabelecendo como procedimento a emissão de laudo por médico assistente que atestará a necessidade do serviço.

A construção de uma sociedade inclusiva, compromissada com as minorias, inclui assegurar o pleno direito à educação aos indivíduos com necessidades educacionais especiais que necessitem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

de acompanhamento. Assim, pedimos aos nobres pares o apoio a esta relevante e meritória proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão
(PROGRESSISTA – AL)

Apresentação: 28/02/2023 11:49:40.243 - MESA

PL n.695/2023



* C D 2 3 0 5 4 7 8 7 7 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Federal Marx Beltrão
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547877000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

FIM DO DOCUMENTO